

OS DISCURSOS DE ÓDIO NO CONTEXTO MIGRATÓRIO E A GARANTIA DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Fabiana Rikils¹

Laís Michele Brandt²

Resumo: A migração sempre existiu na humanidade, porém, devido ao aparecimento das tecnologias de informação, houve uma rápida expansão e ampliação das redes sociais através da internet sem fio, usada como ferramenta de comunicação. Embora a Internet ofereça muitas vantagens, também nos expõe a situações de riscos e conflitos, derivadas do excesso ou abuso no direito de livre manifestação de pensamento, como ocorre com a propagação dos discursos de ódio, onde o qual, tem se difundido nas mais variadas redes. Diante desse contexto no qual se insere, a problemática vislumbrada na pesquisa tem como tema a migração e os discursos de ódio na sociedade da informação, sendo seu objetivo geral analisar como a sociedade da informação contribuiu para a proliferação dos discursos de ódio. Por esse motivo propôs-se a responder: Diante da proliferação de discursos de ódio nas redes sociais, como garantir ao imigrante sua liberdade de expressão ao clamar por respeito e pertencimento no espaço social? Para isso, será abordado o fenômeno migratório na contemporaneidade, trazendo considerações acerca da liberdade de expressão do imigrante, seguido de um estudo sobre a sociedade da informação e os discursos de ódio no contexto migratório através das redes sociais. A metodologia utilizada será mediante uma pesquisa exploratória, qualitativa, teórica e bibliográfica, aplicando o método dedutivo. Sendo possível concluir que é necessário ofertar melhores condições de vida em um sentido amplo, onde possa ser conferido o livre exercício da participação ativa na vida pública, onde o imigrante tenha voz e seus direitos protegidos.

¹ Mestranda em Direito, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Pós-graduada lato sensu nos cursos de especialização em Gestão, Licitações e Contratos, e, em Gestão e Direito Público pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil, FACETEN, e Bacharel em Direito pela Faculdades Cathedral, Advogada OAB/RS nº.110629, Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas de Direitos Humanos, Coordenado pelo Professor e Orientador Dr. Clóvis Gorczewski pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: fabirikils@hotmail.com

² Mestranda em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC (2014), Pós-Graduada em direito constitucional e direito administrativo, ambas pela UNIVERSIDADE UNIDERP-ANHANGUERA. Integrante do grupo de pesquisa: Direitos fundamentais da sociedade da informação, coordenado pelo Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo. Advogada OAB/RS 99.852. e-mail: laisbrandt@outlook.com.

Palavras-chave: Discurso de Ódio. Liberdade de Expressão. Migração. Sociedade da Informação.

Abstract: Migration has always existed in humanity, however, due to the appearance of information technologies, there was a rapid expansion and expansion of social networks through the wireless internet, used as a communication tool. Although the Internet offers many advantages, it also exposes us to situations of risks and conflicts, derived from the excess or abuse in the right of free manifestation of thought, as occurs with the propagation of hate speech, where it has spread in the most varied networks. Given the context in which it is inserted, the problem in the research is related to migration and hate speech in the information society, and its general objective is to analyze how the information society contributed to the proliferation of hate speech. For this reason he proposed to respond: Faced with the proliferation of hate speech in social networks, how to guarantee the immigrant his freedom of expression by crying out for respect and belonging in the social space? To this end, the migration phenomenon in the contemporary world will be approached, with considerations about the freedom of expression of the immigrant, followed by a study about the information society and hate speech in the migratory context through social networks. The methodology used will be through an exploratory, qualitative, theoretical and bibliographical research, applying the deductive method. It is possible to conclude that it is necessary to offer better living conditions in a broad sense, where the free exercise of active participation in public life can be conferred, where the immigrant has a voice and his rights protected.

Key-words: Hate speech. Freedom of expression. Migration. Information Society.

INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório é evidente ao longo de toda a história da humanidade, mas tem se acentuado com a influência da globalização, até o ponto de alterar o crescimento das populações, gerando impactos tanto no desenvolvimento como na configuração sociocultural dos países de origem e de destino. Os fluxos migratórios podem ser desencadeados por diversos fatores, sendo os principais os de cunho econômicos, políticos e culturais. Devido ao aumento do fluxo migratório, no qual as pessoas deixam seu país de origem visando à obtenção de emprego e melhores perspectivas de vida em outras nações, cresceu também os discursos de ódio proliferados nas redes sociais.

O discurso de ódio é uma questão contraditória no sistema jurídico contemporâneo, considerando que envolve a tutela à liberdade de expressão em antítese com o direito à honra e dignidade humana, uma problemática que pode ser considerada propedêutica e fundamental do Estado de Direito. A Internet facilitou muito a propagação e o acesso a informações, constituindo-se em ferramenta que permite às pessoas livremente manifestarem suas opiniões, exercendo o seu direito à liberdade de se expressar. Porém, quando as opiniões manifestadas têm o claro intuito de agredir, discriminar uma pessoa ou um grupo, essa manifestação do pensamento deixa de se constituir em direito assegurado constitucionalmente, configurando abuso de direito.

Em um primeiro momento, o trabalho tem como objetivo geral analisar como a sociedade da informação contribuiu para a proliferação dos discursos de ódio, por meio de um método descritivo, explicativo e exploratório quanto aos fins e qualitativo quanto aos meios, a qual se fundamenta na coleta e trabalho com informações findando compreender a complexidade do objeto de estudo a partir de um enfoque hermenêutico. Os métodos adotados na pesquisa são identificados pelos procedimentos de revisão bibliográfica e documental, justamente a fim de conciliar o maior levantamento possível de informações em dados primários (documentos e legislações) e dados secundários (livros e periódicos científicos), se perfazendo portanto um método dedutivo.

Com base na temática apresentada e nos objetivos de pesquisa, utilizando da metodologia supracitada, o presente artigo foi estruturado em três seções, excluída a presente introdução. Na primeira seção, são apresentados os principais conceitos e teorias acerca da liberdade de expressão, assim como um breve contexto sobre o processo migratório. Na segunda seção, é feito um estudo sobre a sociedade da informação e a proliferação dos discursos de ódio através das redes sociais. E por fim, em últimas considerações são tecidas a guisa de conclusão, afim de tanto sintetizar os principais conceitos e debates apresentados no texto, quanto apontar eventuais discussões para outra pesquisa.

II. O FENÔMENO MIGRATÓRIO NA CONTEMPORANEIDADE: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO IMIGRANTE

O homem, por ser um ente social, utiliza-se constantemente da comunicação para expressar o que pensa e o que sente. Tal manifestação é digna de proteção constitucional, pois equivale a um direito fundamental positivado em nossa lei maior, a Constituição.

A liberdade de expressão é um requisito fundamental para a realização plena do homem e, como ressaltava Tavares (2011), considerada de forma ampla, a livre expressão está ligada à formação da autonomia do indivíduo, pois compreende o direito do ser manifestar, livremente, seu pensamento independente de autorização prévia ou juízo de valor de terceiros.

Nesta ótica, a liberdade de expressão transcende a ideia de liberdade de opiniões e se exterioriza de múltiplas maneiras como o livre manifestar/cultuar religioso, a liberdade de manifestação intelectual e artística, a liberdade na exposição das vivências culturais, o livre debater e propor políticas públicas.

Transcende, também, a própria esfera individual do ser, na medida em que compreende tanto o direito do indivíduo de expressar suas ideias, como de ter acesso e de conhecer a expressão do outro, alcançando uma esfera coletiva. Assim, a liberdade de expressão por tratar de exteriorização da ideia do homem, por revelar o contido em seu mundo interior, se define enquanto um direito fundamental, entendido este como um mínimo necessário para a existência da vida humana, ou segundo Bonavides (2008, p. 560), como o direito que contém “pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”.

Em uma versão liberal, a interpretação ao direito da liberdade de expressão vem associada às ideias de Mill (2011, p.62), segundo o qual, a liberdade individual seria sagrada, pois a civilização não poderia progredir sem que os homens possam viver como desejam no que concerne apenas a eles próprios, razão pela qual cada indivíduo deve poder proceder como deseja, desde que suas ações não causem danos a outros sujeitos, desta forma lhe devendo ser assegurada a liberdade de expressão.

Ainda, Mill (2011, p.64) refere-se à importância de tal liberdade enquanto possibilidade para o confronto de ideias, pois deste é que surge a única maneira de conhecer-se integralmente um objeto, posto que o único meio de um ser humano aproximar-se do conhecimento completo de um assunto é ouvir o que sobre ele digam representantes de cada variedade de opinião, e considerar todas as formas para que cada classe de espíritos o possa encarar. Jamais qualquer homem sábio adquiriu a sua sabedoria por outro método que não esse, nem está na natureza do intelecto humano chegar à sabedoria de outra maneira. O hábito firme de corrigir e completar a própria opinião pelo confronto com a dos outros, muito ao contrário de causar dúvida e hesitação no levá-la à prática, constitui o único fundamento estável de uma justa confiança nela.

Para Mill (2011, p.64), a liberdade de expressão mostra-se como a única forma de uma sociedade alcançar o que seria “verdade”. Assim, impedir a expressão (seja de um ou de um grupo) é um dano para todos os indivíduos, na medida em que a voz oprimida pode conter uma parte da “verdade” que será permanentemente excluída. Ou seja, a liberdade quanto ao seu expressar é tão importante e fundamental ao ser humano quanto a liberdade no seu pensar. O pensamento não exteriorizado não permite que o indivíduo se reconheça, tampouco seja reconhecido.

Nesse contexto, na busca de um mundo ético e uma sociedade pautada pela liberdade, onde os direitos humanos prevaleçam, não se torna possível excluir ou impedir a expressão de quaisquer vozes.

Logo, além da liberdade de expressão ser um direito pessoal individual, relacionado ao próprio desenvolvimento do ser e a afirmação da sua identidade, é também um elemento estruturante da própria sociedade, em especial da sociedade democrática, na medida em que esta (sociedade) só poderá ser democrática se permitir a livre manifestação de opiniões e ideias, a livre expressão da cultura, da religião, das manifestações artísticas, uma vez que faz parte da condição humana o direito de se expressar sem a interferência do Estado.

Como bem lembra Ulloa (2010, p.18), “a liberdade de expressão se realiza na democracia, e é a partir da liberdade de expressão que se constrói a própria democracia”, do que se conclui que a liberdade de expressão é imprescindível em

qualquer regime que se pretenda democrático, ao permitir a discussão (e divergência) de ideias e opiniões e as diversas manifestações culturais. A garantia da liberdade de expressão, nesse contexto, assegura a democracia ao permitir diferentes manifestações de ideias e opiniões, promovendo o debate público sólido e diversificado, a par, ainda, de ser um veículo para a consolidação da igualdade política. Quanto a importância da livre expressão pública, Maquiavel já destacava que

Deve-se considerar como um bem a possibilidade de cada um propor o que considera útil ao público e é igualmente bom que se permita a cada um expressar livremente o seu pensamento sobre o que é proposto, de modo que o povo, esclarecido pela discussão, adote o partido que achar melhor. (Maquiavel, 2000, p.76).

A liberdade de expressão se constitui, portanto, em um elemento de formação da plenitude humana, bem como em um elemento estruturante de uma sociedade democrática, razão pela qual encontrou proteção nos instrumentos jurídicos internacionais.

A começar pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que em seu artigo 19 estabeleceu como garantia universal que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência...”. No mesmo sentido, dispõe o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e, em julho de 2007, ratificado por 160 Estados, ao garantir o direito a liberdade de opinião e expressão (art.19) em termos muito semelhantes aos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No âmbito dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, a Convenção para proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ou, simplesmente, Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cuida da matéria dispondo no artigo 10 sobre o direito à liberdade de pensamento e de expressão:

1.Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer

autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial.

Como se pode perceber, a par de garantir o direito amplo à liberdade de expressão, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos prevê a possibilidade de limitação ao pleno exercício do direito de expressão, desde que observados três requisitos para as restrições: toda restrição deve estar prevista pela lei doméstica; toda restrição deve perseguir um fim legítimo; toda restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática. Já no âmbito do sistema americano, o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) consagra o direito à liberdade de expressão de forma mais abrangente, incluindo a garantia de liberdade de buscar e não apenas de receber e transmitir informações.

Conjugados os elementos até agora abordados, pode-se perceber que a liberdade de expressão não pode ser negada a qualquer pessoa, seja porque se trata de um dos direitos inerentes ao desenvolvimento pleno da pessoa, seja porque é um elemento afirmativo da condição democrática dos Estados, seja porque protegida pela ordem internacional. Sendo assim, deveria alcançar a todos os indivíduos, sejam nacionais, sejam imigrantes.

Sobre a imigração e a negação ao direito à liberdade de expressão o fenômeno da migração humana, entendida como o fluxo de grupos humanos em busca de melhores condições de vida, é constante na história da humanidade. No início deste Século XXI, a migração internacional volta a ser destaque no cenário mundial diante da acentuada movimentação humana transacional decorrente tanto de aspectos econômicos como de aspectos políticos e militares, fazendo com que a questão da imigração seja tema central nas discussões internacionais.

A razão para essa questão é a constatação imediata de que o mundo é dividido em Estados e estes possuem o monopólio de legitimidade da mobilidade, isto é:

(...) os Estados modernos e o sistema internacional de Estados do qual eles são parte expropriaram do indivíduo e das entidades privadas, particularmente, mas de maneira nenhuma exclusivamente, os meios legítimos de movimentos através das fronteiras internacionais (Torpey, 2003, p. 4).

Mais do que o monopólio sobre a mobilidade, os Estados detêm o controle sobre a própria identidade do indivíduo concebida na sua nacionalidade, a qual é atribuída à pessoa independente de sua vontade e lhe confere um vínculo permanente de união a determinado território e a prerrogativa de participar na condução política deste. Desta forma, os direitos relativos à cidadania e sua fruição passam a ser vinculados à posse da nacionalidade. Nesta lógica, a imigração subverte a arquitetura que sustenta a relação entre povo-Estado-território, na medida em que o ingresso de pessoas de outra nacionalidade reclama acesso aos mesmos direitos alcançados aos nacionais e, desta forma, os Estados receptores são chamados a definir, politicamente, os direitos a ser reconhecidos aos imigrantes.

Via de regra, ao serem inseridos na dinâmica dos Estados receptores, os imigrantes não possuem as mesmas possibilidades de representação social que os demais indivíduos (nacionais), tampouco têm assegurados os mesmos direitos “humanos” a estes garantidos.

É possível perceber-se, diante desta constatação, que o fenômeno da imigração é cercado por uma violência velada e legitimada pelo Estado, uma vez que os imigrantes são confinados a compor uma categoria de “não sujeitos”, na medida em que lhe são negados direitos humanos fundamentais, inclusive com a complacência mundial. Verdade é que os Estados receptores, organizados a partir de uma arquitetura político-normativa fundada no modelo tradicional do “pacto social”, incluem os imigrantes apenas para excluí-los e, desta forma, reduzi-los a uma vida nua de acordo com percepção de Agamben (2001).

Isto porque o estrangeiro é incluído, todavia em uma situação precária em relação ao cidadão nacional, tanto que resta impossibilitado de participar ativamente

no seu meio social na medida em que não lhes são conferidos direitos políticos, estes entendidos como o direito de participar no exercício do poder político investido de autoridade política ou, na condição de eleitor, eleger aqueles que detêm e que exercem tal autoridade. Ou seja, não lhes são garantidos direitos de cidadania.

Este processo, conforme destacado por Castells (2003) já era referido por Foucault que percebeu nele uma forma de dominação interna e a legitimação de uma identidade imposta, padronizadora, possibilitando ao Estado o controle sem, aparentemente, exercer violência e lembrando, ainda, que as prisões também existem fora do muro penitenciário.

E em sendo assim, negado o reconhecimento como cidadão ao imigrante, tampouco lhes é permitido expressar-se livremente seja para concretizar a sua pertença ao local que está inserido, seja para expressar as suas individualidades, tampouco seja para participar do exercício do poder e da vida social.

Neste cenário, sob o manto de um pseudo-acolhimento e na busca de condições objetivas de sobrevivência, os imigrantes sujeitam-se a calar a sua voz e junto com ela, a calar a sua identidade, a sua representação cultural, a sua pertença religiosa, o seu próprio eu, referendando o processo de exclusão dos seus direitos como humano. Tornam-se vozes silenciosas em seus locais de trabalho, de educação, de religiosidade, de existência.

Resta assim, visível que não há a efetividade do disposto no art.19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem em relação aos imigrantes. Estes restam inviabilizados de expressarem-se, de transmitirem suas ideias e opiniões. O que, de resto, não se coaduna com a gênese de tal instrumento declaratório ao pretender alcançar direitos fundamentais a todo homem independentemente de sua localização geográfica.

Dentro desta dinâmica, se faz necessária a redefinição dos comportamentos e das práticas sociais e políticas de forma a requalificar o signo da igualdade e de liberdade, em especial, de liberdade de expressão, permitindo que os estrangeiros imigrantes encontrem o seu espaço de liberdade de pensamento e de expressão, no qual se insere a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda

natureza, efetuando as trocas que se fazem necessárias para a afirmação da convivência comum.

Nesse sentido, bem lembrado por Rodrigues Junior (2009), que sem a liberdade de expressão, não se tem a troca de conhecimento entre os indivíduos, a qual é a base de toda a transmissão de experiência entre os homens. Uma vez que a atividade comunicativa é um pressuposto essencial nas relações sociais e na emancipação dos homens.

Todavia, cabe ponderar que a garantia da liberdade de expressão que deve ser assegurada a qualquer indivíduo, nacional ou estrangeiro, dentro do Estado no qual esteja a participar, deverá englobar qualquer tipo de manifestação desde que não haja conflito com outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos, não podendo admitir-se, por exemplo, que o exercício desse direito alcance manifestações de violência (terrorismo).

De fato, ao mesmo tempo em que o indivíduo é livre para exercer o seu direito de expressão, essa liberdade não é ilimitada, na medida em que se verifica que há situações em que o exercício do direito se mostra potencialmente ofensor a valor mais significativo ao ser humano do que a livre expressão do pensamento e da opinião.

Stuart Mill (2011) ressalta que embora a liberdade de cada indivíduo deva ser assegurada, a fim de que todos tenham o direito de expressar as suas opiniões, ninguém possui a faculdade da infalibilidade, ou seja, qualquer um pode errar em suas concepções políticas, morais e religiosas. Por isso, essa liberdade de expressão envolve limites, pois não pode lesar os mesmos direitos à liberdade de opinião de outras pessoas. Com isso, não defende que os homens tenham liberdade de formar opiniões e de exprimi-las sem reservas, pois “a liberdade do indivíduo (...) não deve tornar-se prejudicial aos outros” (MILL, 2011, p.35).

Para ele, a liberdade de expressão tem seu limite no ponto em que provoca danos diretos e inequívocos a terceiros. Logo, sob a perspectiva de Mill (2011, p.34) a liberdade de expressão permite que ao indivíduo apresentar suas ideias e pensamentos como entender, desde que não cause dano ao outro, proposição esta

que se alicerça na proclamação do bem afirmada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei. (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 4º).

Assim, é necessário buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a harmonia na convivência humana, mas reafirmando os instrumentos internacionais, independente da abrangência geográfica, que asseguram o direito à liberdade de expressão como essencial para o entendimento e a paz entre os povos e para a consolidação da democracia, uma vez que se constitui em um direito fundamental a todo indivíduo.

III. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DISCURSOS DE ÓDIO NO CONTEXTO MIGRATÓRIO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS

As tecnologias unidas à sociedade da informação acabam por gerar transformações que ocasionam na afirmação e na valorização da informação, revestida do caráter de essencialidade entre os recursos das sociedades contemporâneas, considerando que o crescimento do ciberespaço, na última década, motivou o aumento do espaço virtual de comunicação e interação globais que acabam transcendendo fronteiras físicas e desafiando a capacidade de intervenção do Estado. (GONÇALVES, 2003)

No âmbito da sociedade informacional, o discurso de ódio é uma das consequências dessa não intervenção Estatal, onde a população pertencente a uma nação se aproveita dos aspectos polêmicos que envolvem a garantia à liberdade de expressão, que consiste em um direito constitucional referente à manifestação de ideias que acabam por serem utilizadas com a finalidade de incitar a discriminação racial, social ou religiosa em relação ao determinado grupo. Desse modo, tal

discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. (MEYER-PFLUG, 2009)

Diante da evolução tecnológica e da diminuição do custo dos computadores e dispositivos móveis, ao longo dos anos, o acesso à Internet vem crescendo de forma exponencial, cuja ferramenta tem sido utilizada para inúmeras finalidades que não apenas a comunicação. Para Pinheiro (2013, p. 47) a internet é muito mais que apenas um meio de comunicação, é uma rede mundial de indivíduos conectados.

Assim, a criação e utilização, em larga escala da Internet culminaram na atual sociedade digital, o que provocou e ainda provoca inúmeras mudanças em nossas vidas. Quando ocorrem mudanças na sociedade, o Direito deve se adaptar às novas realidades, seja regulamentando o uso do novo instrumento, seja positivando normas sancionatórias, principalmente no que diz respeito à Internet e às condutas nela praticadas. Com o auxílio das tecnologias da informação e diante de suas características, as relações pessoais e comerciais passaram a facilitar-se, ficando menos burocráticas e mais ágeis, principalmente por meio da internet e dos demais serviços e bens de consumo.

Nesse sentido, Fiorillo e Conte (2013, p. 22), discorrem que a internet impulsionou a sociedade de consumo com a sua capacidade de propagar informações na rede. Onde se descata o uso de celulares, TV por assinatura e digital, ipods, jogos virtuais, musicas entre outros bens de consumo da nova realidade que a sociedade da informação desenvolve. Todas essas possibilidades adquiridas pelas novas tecnologias formam uma vertente do efeito-substituição daquilo que já existia, mas de outra forma, mais lenta, com qualidade infinitamente menor.

Ou seja, nesse novo ambiente que se estabeleceu dentro de um espaço virtual, onde não existem territórios e fronteiras físicas, não há lugar somente para disseminação de informações e comunicação, mas também para entretenimento, lazer, publicidade e comércio eletrônico. Entretanto, não é só de benefícios que a sociedade digital está permeada, com o avanço da facilitação ao acesso à Internet, bem como pelas suas peculiaridades, vários crimes passaram a ser cometidos por

meio da internet, tais como induzimento ou instigação a suicídio, calúnia, difamação e injúria, ameaça, discursos de ódio, dentre outros.

Com o advento das tecnologias de informação, verificou-se uma rápida expansão e ampliação das redes sociais por meio da internet sem fio, usadas principalmente como ferramentas de comunicação. Esse ambiente virtual oportuniza a criação de blogs, fóruns, páginas pessoais e participação em infinitas redes sociais e produção de conteúdos diversos. Com isso, a existência desses múltiplos meios de divulgação dispersos no ambiente da Web acaba por potencializar e facilitar o exercício da comunicação e da liberdade de expressão.

Ocorre que, embora existam muitas vantagens que a Internet oferece, também nos expõe a situações de risco e conflitos, dentre eles podemos citar situações derivadas do excesso ou abuso no direito de livre manifestação do pensamento. A exemplo, podemos citar a propagação do chamado discurso de ódio. Assim, Castells (2003, p.8), entende que esse ambiente virtual tão difundido na sociedade, existe uma infinidade de blogs, redes sociais e sites, e Meyer-pflug (2009, p.66), complementa-o afirmando que esses ambientes permitem uma rápida e intensa propagação de informações entre seus usuários.

Diante desse crescente emprego das tecnologias da informação e comunicação se potencializa a liberdade de expressão, que, segundo Meyer-Pflug:

engloba a exteriorização do pensamento, idéias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Diz respeito á expressão de qualquer “concepção intelectual”. (MEYER-PFLUG, 2009, p.66).

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. Além disso, está reflexamente contemplada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois, conforme o entendimento de Gilmar Mendes e Inocêncio Coelho, liberdade e igualdade são dois conceitos essenciais da dignidade humana, a qual o constituinte erigiu como fundamento do Estado brasileiro (MENDES, 2009, p.402).

Dito isso, vale ressaltar que para Canotilho (1999, p.395), o papel da liberdade de expressão na Constituição Federal seria o de garantir aos cidadãos o que Canotilho denomina de status negativo, a não intervenção prévia do Estado em suas manifestações. Todavia, essa liberdade não é ilimitada. “A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as conseqüências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou” (MENDES, 2009, p.404).

José Afonso da Silva (2013, p.245), ressalta que tais conflitos ocorrem com frequência, razão pela qual a Constituição já traz certos limites à liberdade expressão. Dentre as diversas colisões entre direitos que o abuso da liberdade de expressão pode causar, é frequente a colisão com os direitos fundamentais.

Logo, podemos conceituar o discurso de ódio manifestado através da Internet, como sendo a manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. E a autora vai além, evidenciando que este tipo de discurso tem a finalidade deliberada de desqualificar e inferiorizar um grupo de pessoas, cuja dignidade se vê aviltada pelo emissor (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97).

No caso dos imigrantes, não tem sido diferente. Devido ao crescente fator migratório, os discursos de ódio tomaram conta das redes sociais, onde diversas pessoas se pronunciam, na maioria das vezes em perfis falsos, propagando indignação e ódio aos estrangeiros que saem em busca de uma vida melhor em outro país. Tais discursos, acabam por seguir um certo padrão, como vemos:

"PRIORIDADE É NOSSA O resto que se lasce. Quando resolver os problemas dos brasileiros. Ai sim, passe para os de outros países." (Retirado do Jornal Folha de Boa Vista do dia 24.08.2017).

"É assim que pretendem resolver o problema?Dando casa,comida e roupa lavada?Desse jeito virão milhões e onde ficam os brasileiros pagadores de impostos?." (Retirado do G1 Roraima, do dia 30.08.17).

Podemos observar que a identificação do discurso de ódio normalmente não se encontra de maneira explícita no ambiente virtual, visto que seus propagadores buscam implicitamente convocar e incentivar seus seguidores a cultivarem esse desprezo contra um determinado grupo de pessoas, trazendo ainda uma dificuldade

no que toca à questão do anonimato e sua investigação de autoria (MACHADO, 2002, p.53).

Considerando o ódio como um sentimento complexo, desde sua origem, agravantes, forma de expressão e consequências, o discurso de ódio não passa de mera ferramenta discriminatória que propaga livremente o preconceito e a sensação de insegurança ao imigrante, que concomitantemente busca asilo e paládio em uma sociedade imatura e ignorante diante das diferenças existentes entre nações.

Portanto, a xenofobia disseminada por meio do discurso de ódio é uma patologia social grave e ultrapassada, que se alimenta continuamente da inércia e ineficácia do Estado de Direito de agir diante do sentimento de impunidade que a internet traz aos usuários, que se utilizam do manto da premissa de que a liberdade de expressão é inviolável justamente por ser forma de reprodução de mera opinião.

CONCLUSÃO

Os movimentos migratórios tem se realizado ao longo da história de forma contínua, por diversos motivos, como a fome, conquista territorial, fuga de perseguições políticas e religiosas, crise econômica, entre outros. Nesse decorrer, mostrou-se que na sociedade, existem minorias que precisam da proteção do Estado. E uma liberdade ilimitada é um problema para o próprio exercício dessa liberdade, visto que grupos minoritários são silenciados diante de uma maioria opressora que usa de sua liberdade sem restrições.

Assim, temos a igualdade e a dignidade da pessoa humana, como princípios que limitam a liberdade. E essa igualdade não é mais entendida como “todas pessoas são iguais perante a lei”, mas sim, como um direito à diferença, onde todas as pessoas são diferentes e, em uma sociedade plural que visa a inclusão, essas diferenças devem ser respeitadas.

Conforme demonstrado, há a colisão do mesmo direito fundamental em suas múltiplas facetas. E nesse ponto, a liberdade de expressão perde espaço para os direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, pois, a depender da

violência das palavras, deve-se sempre procurar assegurar uma equivalência no exercício da liberdade de expressão, não sendo admissíveis excessos.

E independente dos discursos serem mais explícitos ou mais velados, eles precisam ser identificados e combatidos, pois um Estado democrático de direito, precisa conviver com a diferença e o pluralismo, valores esse que ultrapassam a liberdade de expressão. Logo, o discurso que promove o ódio com base nos migrantes, deve ser proibido e abolido da sociedade para que prevaleça uma democracia plural, na qual trate todos como iguais, respeitando suas diferenças, e onde todos possam se sentir incluídos e respeitados.

Dito isso, é necessário ofertar melhores condições de vida em um sentido amplo, onde possa ser conferido o livre exercício da participação ativa na vida pública, onde o imigrante tenha voz e seus direitos protegidos. Portanto, a violação de direitos do imigrante é legitimada, conforme Redin (2013, pg. 27), sob a égide dos dogmas “autoridade/poder/Estado/vontade geral”, onde o sujeito é condenado a uma vida sem voz e sem participação ativa no meio social, que constantemente o discrimina ignorando a premissa do pluralismo, onde o sujeito coletivo deve ser inteiramente preservado, a fim de que se reflita a capacidade de voz e ação do indivíduo na vida pública.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia do Direito*. 6ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Edições Almedina, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*; Tradução Maria Luiza X.de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2003.

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. *Crimes no ambiente digital*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. São Paulo, UNESP, 1991.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação: Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Editora Livraria Almedina. 2003.

MACHADO, Jónatas. E. M. *Liberdade de Expressão: dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. *Da Liberdade*. São Paulo: Hedra: 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REDIN, Giuliana. *Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. *Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação – Limites e formas de controle*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado*. In: Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. Nº 7, jan./jun. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36º ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TORPEY, John. *A Invenção do Passaporte - Vigilância, Cidadania e o Estado*. Tradução de Maria Filomena Duarte. Lisboa: Temas e Debates, 2003.

ULLOA, Adriana Consuelo Jimenés. *La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.